

Acórdão: 17.483/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117347-61
Impugnante: Universidade Federal de Minas Gerais
PTA/AI: 02.000210405-55
CNPJ: 17.217.985/0001-04
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA. Constatação de que a Autuada promoveu a importação de mercadorias, sem o pagamento do ICMS incidente na operação, uma vez que se enquadrrou indevidamente, em hipótese de isenção prevista no item 32, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de mercadoria constante da Declaração de Importação nº 05/0324795-7, com desembaraço aduaneiro sem o pagamento do ICMS, uma vez que a Autuada enquadrou a respectiva operação, indevidamente, na hipótese de isenção prevista no item 32, do Anexo I, do RICMS/02.

Além do ICMS, exige-se a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 110/111.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada procedeu à importação de mercadoria constante da Declaração de Importação nº 05/0324795-7, com desembaraço aduaneiro, ao abrigo indevido da isenção, sem o pagamento do ICMS incidente na operação.

Alega a Impugnante que não recolheu o ICMS incidente na operação de importação realizada por fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas “a” e “c” e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Para melhor elucidação da questão transcrevemos o artigo da Constituição Federal clamado pela Impugnante:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda e serviços, uns dos outros;

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A questão da aplicação da imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "c", do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, também para as operações sujeitas ao ICMS é controvertida. No entanto, entendemos que a imunidade tributária não se aplica ao ICMS.

A legislação tributária é clara ao vedar a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços das fundações, das pessoas jurídicas de direito público, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Desta forma, deve-se verificar se a expressão patrimônio, renda ou serviços, alcança a materialidade do ICMS, especialmente no que atina à circulação de mercadorias.

Insta destacar que a operação mercantil não deve ser considerada como patrimônio, rendas ou serviços para fins de imunidade, pois o ICMS recai sobre a operação de circulação de mercadoria, quando há transferência da posse ou da propriedade.

O artigo 5º, parágrafo primeiro, item 5, da Lei 6763/75, dispõe que incide o imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento e o artigo 15, inciso I, da mesma Lei, inclui o importador entre os contribuintes do imposto.

Assim, ainda que a atividade-fim da Impugnante não se enquadre nas hipóteses de incidência do ICMS e ainda que se revista do mais alto caráter social ou filantrópico, no momento em que ela efetua a importação de bens do exterior, pratica operação definida como fato gerador do imposto. Dessa forma, em relação a essa operação, assume a condição de contribuinte do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que a operação de importação realizada, encontra-se dentro do campo de incidência do imposto e, salvo disposição legal excludente, é cabível a exigência do imposto estadual.

Assim, afastada a imunidade tributária, é de se indagar se há esta disposição legal excludente, qual seja, a da isenção, já que, caracterizada a inaplicabilidade da imunidade para a operação em discussão, o instituto da isenção converteu-se no único capaz de anular as exigências fiscais, considerando-as indevidas.

Segundo o disposto no artigo 179 do CTN, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Esse é o caso dos autos. Para fruição do benefício, deveriam ter sido atendidas as condições impostas no dispositivo regulamentar do item 32, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/2002.

A norma estadual impõe a obtenção de autorização para que se usufrua da isenção em comento e não se trata de mera formalidade administrativa, passível de relevação, já que, esse procedimento possibilita ao Fisco averiguar o atendimento aos demais requisitos.

Tendo seu pedido sido indeferido, conforme fls. 16 dos autos, não há de se falar em isenção no presente caso.

Está claramente positivado na legislação tributária mineira que a operação de importação em tela inclui-se no campo de incidência do imposto e que a Impugnante, na condição de importadora, adquire o "status" de contribuinte.

Assim, por não se incluir na competência do órgão julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo (artigo 88, inciso I da CLTA/MG), deixa-se de apreciar as alegações concernentes às decisões manifestadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf